

A inserção do *stay period* no direito de insolvência brasileiro.

Noções iniciais

A Constituição Federal, em seu art. 1º, IV, consagra “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” como um dos fundamentos da nossa República, dispositivo constitucional mais aprofundado na Lei n.º 13.874/2019, que instituiu a “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”. Daí é possível extrair a importância da atividade empresarial como motor da sociedade brasileira, dela dependendo uma série de variáveis que são capazes de ditar os rumos do país: arrecadação, empregos, bem-estar social, poder de compra, economia sólida, estabilidade política, etc. O exercício da empresa (perfil funcional), por sua vez, está definido no art. 966 do Código Civil como sendo a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, enquanto a titularidade da empresa (perfil subjetivo) poderá ser de pessoa natural ou pessoa jurídica.

Tratando-se de atividade empresarial, os riscos lhe são inerentes e, em graus elevados, podem comprometer a sua própria continuidade. Os fatores de risco são vários e podem se originar de uma infinidade de situações, cabendo citar, por exemplo, os problemas com clientela, condições desfavoráveis de mercado, obsolescência de processos, erros de estratégia, desastres naturais, entre outros. A assunção de tais riscos pelo empresário - embora possam ser minorados por uma boa condução da atividade por parte do profissional - o acompanhará enquanto perdurar o exercício da empresa, quando da sua liquidação/extinção.

Há casos, porém, em que se instalará uma crise econômico-financeira da qual o empresário não conseguirá sair com as próprias forças. Em tais hipóteses, ainda em função da essencialidade da atividade econômica, o próprio Estado coloca à disposição do empresário mecanismos para evitar ou mesmo superar o estado de crise, mormente por meio da renegociação de dívidas, conciliação ou mediação. Importante salientar que não são apenas os interesses do empresário que estão em jogo, já que está ele inserido em uma rede maior, uma estrutura, a qual é interligada com a participação de credores, fisco, empregados, garantidores, enfim, vários stakeholders.

A recuperação judicial e a extrajudicial estão dentre os instrumentos postos à disposição do empresário, ambas previstas e regulamentadas na Lei n. 11.101/2005 (LREF). A recuperação

judicial - instituto que mais interessa ao presente texto -, se preenchidos os requisitos para o deferimento do seu processamento, coloca o empresário (que busca se soerguer) em regime jurídico diferenciado dos seus concorrentes, pois o insere ao abrigo de várias proteções idealmente capazes de cessar a deterioração de sua atividade. Essa é justamente a razão de existir da recuperação judicial, que o próprio diploma legal tratou de definir os objetivos no art. 47 da LREF.

Conceituação e efeitos do *stay period* no âmbito da recuperação judicial

Conforme mencionado, a recuperação de empresas objetiva superar a crise econômico-financeira, o que dependerá necessariamente da renegociação das suas obrigações inadimplidas. No entanto, não é razoável esperar que os credores renunciem espontaneamente a seus direitos, colocando-se em uma posição de desvantagem com base em mero altruísmo. Sem um ambiente adequado de debates - sustentado por mecanismos de proteção patrimonial do devedor empresário - dificilmente se poderia esperar dos credores outro agir senão a busca do seu crédito no patrimônio do devedor, especialmente diante da perspectiva de outros credores fazerem o mesmo. É necessário que o devedor possua certo poder de barganha.

No processo de recuperação judicial, destaca-se o período de blindagem judicial garantido pelo art. 6º, I-III¹, e § 4º, da LREF, mais comumente conhecido como *stay period*. Trata-se, em regra, de decorrência automática da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial ou da que antecipa os seus efeitos (art. 52, III; art. 6º, § 12), desde que preenchidos os requisitos legais para tanto (em especial: arts. 48 e 51). Sintetizando os seus efeitos: no tocante a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (art. 49 e Tema Repetitivo 1051, STJ), e observadas as exceções legais, haverá a: (a) suspensão de ações e execuções contra o devedor; (b) suspensão do curso da prescrição das obrigações; e (c) proibição de atos que restrinjam o exercício da posse, pelo devedor, de seus bens.

¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

As implicações do *stay period* podem ser deduzidas do próprio texto legal. Haverá para o devedor um “fôlego” momentâneo da legítima perseguição dos credores visando à excussão de garantias, penhora de bens e valores, expropriação, etc. Tal escudo legal, em teoria, possibilita ao empresário lidar mais tranquilamente para aplicar as estratégias por ele traçadas para superar a crise (passageira, em teoria) enfrentada, isso enquanto busca cumprir as obrigações materiais e processuais assumidas com o pedido de recuperação judicial e tenta convencer os seus credores de que a atividade empresária ainda é viável.

Além disso, conforme bem destacado por Marlon Tomazette, o período de *stay* também opera em favor dos credores, garantindo a paridade de tratamento entre eles:

“Ademais, a suspensão também impedirá a quebra da igualdade entre os credores, pois, se não houvesse suspensão, alguns receberiam o valor do seu crédito e outros não, sem se levar em conta a prioridade dada a cada credor. Com a suspensão, impede-se esse tratamento desigual e passa a ser possível formar uma massa de credores, que se manifestarão de forma conjunta sobre o plano de recuperação judicial.”²

A vigência do *stay period* é relevantíssima inclusive em relação a obrigações que, em tese, sequer estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial (casos conhecidos como de “extraconcursalidade”, embora não haja propriamente um concurso de credores na recuperação judicial). Diferentemente do juízo universal da falência, o legislador não previu tal força atrativa para o juízo da recuperação judicial concentrar sob sua competência todas as ações que versarem sobre interesses do devedor (*vis attractiva*).

Porquanto não haverá suspensão de ações e execuções baseadas em créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, é previsível a prática de atos de restrição patrimonial em referidos feitos. Uma vez que o devedor busca soerguer-se, necessita contar com o estabelecimento empresarial para continuar a atividade e gerar as riquezas necessárias para demonstrar aos credores que o cumprimento do plano de recuperação é uma perspectiva com bases sólidas. Certamente, porém, que a indisponibilidade de certos bens poderá comprometer e até mesmo impossibilitar o soerguimento da empresa, razão pela qual a legislação de regência

² TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023. f. 110

previu mecanismos para afastar o perigo e manter o devedor na posse de bens considerados de capital essenciais à atividade empresária³.

É o caso do art. 6º, § 7º-A, da LREF, que assegura “a competência do juízo da recuperação judicial”, durante o *stay period*, “para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial”, no caso dos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 (não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial). Em casos tais, a essencialidade do bem deve ser avaliada a cada caso concreto conforme as suas circunstâncias, e isso diante da concreta perspectiva de retirada da esfera de disponibilidade do devedor em recuperação, com atenção aos postulados da cooperação jurisdicional (arts. 67-69, CPC). Por conseguinte, ainda que não sujeito, o credor extraconcursal possui claro interesse nas decisões do juízo da recuperação judicial sobre o *stay period*, já que o seu esgotamento encerra as discussões sobre bens de capital essenciais.

Termos iniciais possíveis para o *stay period* e contagem dos prazos

A relevância da blindagem judicial conferida pelo art. 6º, I-III, como visto, é crucial, mas a sua duração não é indefinida e tampouco está sujeita ao puro arbítrio do devedor, administrador judicial, credores ou juízo, possuindo prazos e termos iniciais e finais definidos pela própria lei. Justamente, por isso, é que se fala em *stay period* no âmbito da recuperação judicial, ou seja, o período de tempo no qual vigorarão as proibições e suspensões conferidas pelo deferimento do seu processamento.

O modo de contagem do prazo de *stay* não guarda maiores polêmicas, pois, de forma precisa, o art. 189, § 1º, I, da LREF, dispõe que, para os fins daquela lei, “todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos”. O mesmo art. 189, *caput*, positiva a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil/2015 aos procedimentos previstos na Lei n. 11.101/2005, legislação essa que possui natureza híbrida de direito processual e material, cujos dispositivos são, por vezes, de difícil diferenciação. Daí poderia ser cogitada a

³ “6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, “bem de capital”, ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do *stay period*.” (REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.)

aplicação da contagem de prazos em dias úteis prevista no art. 219 do CPC aos prazos de natureza processual, o que agora está definitivamente afastado no tocante ao *stay period* em razão da expressa previsão de utilização dos dias corridos.

A blindagem judicial do recuperando tem início, em regra, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, *caput*, e art. 52, III, ambos da LRF. Não se fala em *automatic stay* no regime brasileiro da recuperação judicial a partir do mero ajuizamento do pedido, pois o legislador o condicionou à apuração, pelo juízo, do preenchimento de diversas condições e requisitos previstos da LREF. Em breve síntese, o devedor precisa ser parte legítima para pedir a recuperação judicial, ou seja, ser empresário ou sociedade empresária (art. 1º, LREF); nos termos do art. 48, ter exercido regularmente suas atividades há mais de 02 anos no momento do pedido (admitidos, no tocante ao produtor rural, meios diversos de comprovação), e não ter incorrido em alguma das proibições dos incisos I-IV do mesmo dispositivo legal; e ter instruído a sua inicial com a documentação prevista no art. 51. Além disso, é facultado ao juízo, nos termos do art. 51-A, nomear profissional de sua confiança para constatar “as reais condições de funcionamento da requerente” e a regularidade e completude da documentação inicial, no que se costuma chamar de “constatação prévia”. Superados esses obstáculos, e considerando que não é dado ao juiz valorar a sua viabilidade econômica (art. 51-A, § 5º), o devedor terá demonstrado fazer jus à proteção judicial enquanto reestrutura a sua empresa e renegocia coletivamente as suas dívidas.

A dinâmica da vida empresarial pode fazer com que a necessidade de proteção judicial seja urgente a ponto de colocar em risco o próprio resultado útil do processo de recuperação judicial. A documentação exigida pela Lei n. 11.101/2005 é complexa e, por vezes, de difícil obtenção; no caso de litisconsórcio ativo (consolidação processual ou substancial, arts. 69-G a 69-L), tal dificuldade será multiplicada pelo número de postulantes, acarretando a potencial necessidade de complementação. Além disso, como visto, o magistrado pode entender necessária a constatação prévia para apurar se o devedor segue em operação (pois, do contrário, sequer haveria o que ser “recuperado”) e, ainda, a regularidade dos documentos juntados. Consequentemente, não raro a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial pode ser precedida de prazos e diligências, fazendo com que não seja proferida com a celeridade exigida pelo caso concreto.

A fim de remediar tais situações, o legislador tratou de positivizar no art. 6º, § 12, a possibilidade de o juiz “antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial”, desde que preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. É dizer que o *stay period* poderá ter por termo inicial a decisão que defere a antecipação dos seus efeitos, isso “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Trata-se de tutela de urgência típica, pois expressamente prevista e regulada por lei, na definição conferida por Daniel Carnio Costa em artigo⁴ publicado sobre o tema:

“Medidas de urgência atípicas são aquelas deferidas pelo magistrado com base no Poder Geral de Cautela previsto no art. 300 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o magistrado poderá determinar qualquer medida suficiente e necessária para garantir o resultado útil do processo, sempre que a parte demonstrar a plausibilidade do seu direito (*fumus boni juris*) e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Medidas de urgência típicas, por outro lado, são aquelas expressamente previstas e reguladas em lei. Nesse sentido, a lei define o conteúdo da medida, bem como o que seria exigido para a comprovação do *fumus boni juris* e/ou *periculum in mora*.”

Ainda, no campo das tutelas de urgência típicas, existe a possibilidade de as empresas em dificuldade requererem a medida prevista no art. 20-B, § 1º, da LREF, consistente na suspensão das “execuções contra elas propostas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado” perante o CEJUSC. Trata-se de procedimento pré-recuperação judicial que objetiva justamente evitá-la por meio de conciliação/mediação antecedente, razão pela qual não há se falar em deferimento do processamento, conquanto seja necessário o preenchimento dos requisitos do art. 48 da LREF (Enunciado 10, FONAREF). Caso tal suspensão seja do interesse do devedor, o procedimento a ser seguido é o da tutela cautelar requerida em caráter antecedente previsto nos arts. 305-310 do CPC, temperado pelas disposições próprias da LREF, a exemplo da inaplicabilidade do prazo de 30 dias previsto no art. 308 daquele diploma (Enunciado 4, FONAREF). De qualquer sorte, deferida a medida, e havendo pedido de recuperação judicial, o prazo de suspensão de execuções - igualmente contado em dias corridos, mas improrrogável (Enunciado 3, FONAREF) - será subtraído do *stay period* que decorre do deferimento do seu processamento (art. 20-B, § 3º).

⁴ COSTA, Daniel Carnio. Tutelas de urgência em processos de recuperação judicial de empresas - Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/386887/tutelas-de-urgencia-em-processos-de-recuperacao-judicial-de-empresas>>. Acesso em: 4 out. 2024.

A hipótese de oferecimento de plano alternativo de recuperação judicial pelos credores, em razão das suas particularidades, será examinada posteriormente.

Duração do *stay period* e possibilidade de prorrogação

Examinando as hipóteses de início do período de blindagem judicial no âmbito do processo de recuperação, é necessário identificar a sua duração, a qual, conforme já mencionado, não pode ser indefinida. Embora se discuta a função social da empresa e a importância de a atividade empresária ser contínua, não é possível desconsiderar as evidentes perdas ocasionadas aos credores pela “paralisia” do crédito e da possibilidade de sua cobrança: corrosão do valor da moeda, comprometimento do caixa, frustração de receitas e necessidade de negociação do título por valores a menor. Outrossim, diferentemente do que ocorre na falência, em que as proibições vigoram pela duração do processo falimentar - haja vista o juízo universal e o objetivo de liquidação total, com a arrecadação do ativo, pagamento do passivo e extinção das obrigações - o escudo judicial na recuperação é apenas provisório, intervalo que o legislador entendeu suficiente para os seus objetivos.

Na atual disciplina da Lei n.º 11.101/2005, dada seu pelo art. 6º, § 4º, “as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias” corridos, contados dos marcos já referidos anteriormente. Trata-se do prazo que Maria Rita Rebello qualificou como “prazo ordinário do *stay period*”, entendido pelo legislador como suficiente para a confecção do plano de recuperação judicial (cujo prazo para apresentação, rememore-se, é de 60 dias - art. 53 - contados do deferimento do processamento) e para a realização da assembleia-geral de credores que irá deliberar sobre a sua aprovação (a qual conta com 150 dias para ser convocada - art. 56, § 1º - igualmente contados do deferimento do processamento).

O *stay period* de 180 dias, na atual disciplina da Lei n.º 11.101/2005, é a regra. Admite-se a sua prorrogação “por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal” (art. 6º, § 4º), estendendo-o para um total de 360 dias. A excepcionalidade da prorrogação conduz ao inafastável ônus de o requerente (em regra o próprio recuperando) demonstrar que a necessidade de superar o lapso temporal de *stay* não decorreu de sua própria conduta (comissiva ou omissiva), já que não pode

se beneficiar da própria desídia ou má-fé; exige-se do recuperando uma postura ativa e cooperativa na prática dos atos e cumprimento dos prazos legais. Tampouco se pode falar em prorrogação automática do *stay*, seja pela ausência de previsão legal, seja pela necessidade de provocação do julgador para tanto, o qual deve ter em mente também os interesses dos credores e demais afetados.

É interessante notar que a possibilidade de prorrogação do *stay period* não estava presente na redação anterior à Lei n.º 14.112/2020, a qual, aliás, a vedava. Contudo, havia tendência jurisprudencial no sentido de admitir a prorrogação caso o devedor não tivesse ocasionado a necessidade de superação dos 180 dias⁵, decisão que levava em consideração os princípios previstos no art. 47 da LREF. A disciplina atual, portanto, inspira-se naquilo que já vinha sendo observado na prática jurisprudencial dos processos de recuperação judicial. Vale dizer que, com a expressa possibilidade de prorrogação única, não se admite, por exemplo, uma “terceira prorrogação” com base no art. 6º, § 4º, da LREF, tampouco no mencionado art. 47. Decisão em tal sentido desafia agravo de instrumento, nos termos do art. 189, § 1º, II, do mesmo diploma.

***Stay period* e a apresentação de plano alternativo pelos credores**

Como visto, o prazo ordinário do *stay period* é de até 360 dias (180 + 180, se deferida a prorrogação). Atualmente, porém, há a possibilidade de apresentação de plano de recuperação judicial alternativo pelos credores, o qual está regulado no art. 4º-A, e art. 56, §§ 4º-7º, ambos da LREF. Caso os credores utilizem-se de tal faculdade, haverá algumas modificações à disciplina do *stay period* no âmbito da recuperação judicial, pois ocorrerá o seu alongamento para além da hipótese do art. 6º, § 4º.

Basicamente, os credores estarão legitimados a oferecer plano alternativo de recuperação judicial em duas hipóteses: (a) pelo vencimento do prazo do *stay period* sem deliberação sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelo recuperando (art. 6º, § 4º-A); e (b) pela própria rejeição do plano (art. 56, § 4º). Conforme anotado por Scalzilli, Spinelli e

⁵ Enunciado IX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP: “A flexibilização do prazo do ‘stay period’ pode ser admitida, em caráter excepcional, desde que a recuperanda não haja concorrido com a superação do lapso temporal e a dilação se faça por prazo determinado.”.

Tellechea⁶, em ambos os casos, o devedor falha em ter aprovado o seu próprio plano de soerguimento, diferenciando-se pela rejeição tácita (1º caso) e expressa (2º caso). Isso porque, na hipótese de vencimento do *stay* sem deliberação sobre o plano, o insucesso do recuperando é presumido. De qualquer sorte, a apresentação de plano alternativo implica prolongamento do *stay period* em 180 dias para além do prazo ordinário previsto no art. 6º, § 4º, da LRF.

Na primeira hipótese, do art. 6º, § 4º-A (superação do prazo do *stay* sem deliberação sobre o plano), há que verificar se o recuperando requereu (e foi deferida) a prorrogação do *stay period*, pois, tão somente após o esgotamento do prazo ordinário de *stay* (aí incluída a sua prorrogação), é que estará facultada a apresentação de plano alternativo pelos credores. Uma vez expirado o período de *stay*, conforme o art. 6º, § 4º-A, I e II, os credores disporão de mais 30 dias para apresentar plano alternativo. Caso os credores efetivamente apresentem o plano, “as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo [6º]”. Em síntese, verificada tal hipótese, o *stay period* terá duração de 540 dias a partir da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Considerando a abertura do prazo de 30 dias ao término do *stay period* ordinário para os credores apresentarem plano alternativo; e que o *stay period* “extraordinário” (instaurado pela apresentação de plano alternativo por credores) terá como termo inicial o término do ordinário, a necessária conclusão é a de que a blindagem judicial (art. 6º, I-III) continuará persistindo por mais 30 dias para além dos 180 + 180 dias do art. 6º, § 4º, enquanto se aguarda pelo potencial plano de alternativo de credores. Na prática, então, as suspensões e a proibição do art. 6º, I-III, durarão 210 dias (180 + 30) ou 390 dias (360 + 30); juntado o plano alternativo, obrigatoriamente, o prazo decorrido até a sua apresentação será naturalmente subtraído dos 180 dias previstos no art. 6º, § 4º-A, II.

A segunda hipótese de legitimação dos credores para apresentarem plano alternativo é a expressa rejeição do plano de recuperação judicial apresentado pelo recuperando (art. 56, § 4º). Nesse caso, “o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores”, faculdade que “deverá ser aprovada por credores que

⁶ Scalzilli, João, P. et al. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo Almedina, 2023. f. 786

representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia-geral de credores”. Com a aprovação dos 30 dias suplementares, volta-se ao regime do art. 6º, § 4º-A, II, ou seja, a prorrogação “extraordinária” do *stay period* pelos 180 dias apenas ocorrerá com a efetiva apresentação do plano alternativo de credores, cujo termo inicial será a data da própria assembleia-geral de credores que rejeitou o plano de recuperação judicial do devedor. Aplica-se também a interpretação de que o recuperando estará ao abrigo da blindagem judicial durante os 30 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial.

Conforme se pode notar, a diferença entre as duas hipóteses de legitimação dos credores reside no termo inicial de contagem, que será, na segunda hipótese, a data da assembleia-geral de credores que deliberou pela concessão dos referidos 30 dias (e não o encerramento do *stay period* “ordinário”).

Assim, no caso do art. 56, § 4º, poderá ocorrer a não rara situação de a assembleia de credores ter sido realizada apenas após o término do prazo ordinário do período de *stay*. Em tal situação, conforme observado por Maria Rita Rebello no mesmo estudo já citado:

“Por outro lado, também parece ser possível que, por ocasião dessa assembleia, o prazo ordinário do *stay period* já tenha se encerrado, de forma que, como consequência da aplicação do artigo 6º, § 4º-A, II, da LRF, haverá a criação de novo período de vigência das suspensões e proibições contidas nos incisos I a III do *caput* do artigo 6º da LRF, nesse caso com solução de continuidade em relação ao primeiro período”

Em síntese, se o prazo do *stay period* estiver encerrado, haverá, na prática, o seu reinício a partir da assembleia, desta feita com duração de 180 dias e improrrogável, totalizando, como prazo máximo, 540 dias (180 + 180 + 180).

Efetivamente, parece que não haveria lógica contar o novo prazo do *stay*, decorrente do plano alternativo, a partir do encerramento do prazo ordinário, pois tal dinâmica está reservada à situação do § 4º-A do art. 6º. Além disso, na hipótese de rejeição do plano de recuperação judicial após o término do *stay period* do § 4º, art. 6º, poderia ocorrer de o encerramento do *stay* ter ocorrido até mesmo há mais de 180 dias, tornando inútil a sua prorrogação extraordinária. Assim, não há dúvidas de que, na hipótese de rejeição do plano e aprovação da concessão de prazo para plano alternativo de credores, a prorrogação extraordinária do *stay period* terá por termo

inicial a própria assembleia-geral de credores, ainda que o *stay* ordinário já tenha se encerrado há tempos, o que ocasionará a existência de um período sem suspensão.

O legislador, ao prever a possibilidade de plano de recuperação judicial apresentado pelos próprios credores, tratou de privilegiar a negociação coletiva e a abertura de novas saídas para o processo de recuperação judicial além da falência. Nesse sentido, decidindo a assembleia que o recuperando merece - além do *stay period* ordinário - mais 180 dias de blindagem judicial para tratar do plano alternativo de credores, é uma escolha cujo mérito compete à própria coletividade de credores sujeitos.

Todavia, no tocante aos credores previstos no art. 49, § 3º (não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial), o mesmo dispositivo legal prevê a competência do juízo da recuperação judicial para vedar a venda ou a retirada de bens de capital essenciais à atividade empresária do estabelecimento do devedor. Tal competência durará pelo “prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º”. Equivale a dizer que, caso aprovada a nova blindagem pelo prazo do art. 6º, § 4º-A - e não esteja mais vigente o do art. 6º, § 4º - não há que se falar em reestabelecimento da competência prevista no art. 6º, § 7º-A. Ou seja, a essencialidade somente poderá ser declarada nos primeiros períodos de *stay* (180 + 180), não quando da blindagem deferida pela aprovação do plano alternativo.

Considerações finais

Em breves linhas, a jurisdição estará entregue com a concessão da recuperação judicial (art. 58, LRF), a qual implica “novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos” (art. 59). Para tanto, cumpre ao devedor agir para obter a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia-geral de credores e a sua homologação pelo juízo. Cumpre notar, todavia, que “o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial”, no que se conhece como prazo de fiscalização ou supervisão judicial.

Decidindo o juízo pela necessidade de fiscalização judicial, “o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência” (art. 61, § 1º) e “os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente

contratadas” (art. 61, § 2º). Trata-se da chamada “novação recuperacional”, pois operada sob condição resolutive, tornando-se definitiva apenas com o decurso do prazo de fiscalização judicial sem a convação em falência. No ponto, é interessante a observação de Sacramone no sentido de que, caso concedida a recuperação judicial, mas estabelecido prazo de fiscalização judicial, “as execuções não serão extintas, mas apenas suspensas até o término do período de fiscalização judicial”⁷. Caso haja a novação em definitivo, ou seja, não configurada a condição resolutive, aí haverá fundamento para a extinção da execução. Desse modo, poder-se-ia discutir sobre uma espécie de prolongamento indireto do *stay*, o qual, todavia, não pode ser confundido com aquele tratado até o momento, já que não guardam a mesma natureza.

No mais, este breve estudo se propôs a analisar o *stay period* e as suas manifestações no processo de recuperação judicial, com considerações sobre sua importância e consequências para os envolvidos e interessados no procedimento. Como visto, trata-se de mecanismo de suma importância para que recuperando possa reestruturar a sua atividade e criar um ambiente propício para a negociação coletiva.

A blindagem judicial do art. 6º, I-III, opera na proteção do patrimônio do devedor empresário da perseguição pelos credores individuais, preservando a própria razão de existir do processo de recuperação judicial. Contudo, deve-se atentar para os limites de tal proteção, não os elidindo para além daquilo expressamente previsto na legislação de regência com base em fundamentos principiológicos. Inclusive, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “2. Sem declaração de inconstitucionalidade, as regras da Lei nº 11.101/05 sobre as quais não existem dúvidas quanto às hipóteses de aplicação, não podem ser afastadas a pretexto de se preservar a empresa.”⁸ Em suma, o juízo da recuperação judicial, ao proferir decisões, deve considerar os efeitos práticos decorrentes do *stay period*, isso tanto para o devedor quanto para os credores, sejam eles sujeitos ou não aos efeitos da recuperação judicial.

⁷ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. 5th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.49. ISBN 9788553621552. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621552/>. Acesso em: 07 out. 2024.

⁸ REsp n. 1.279.525/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/3/2013, DJe de 13/3/2013